

da Casa. Consta extra oficialmente que no Julga-
do de Oeiras foram presos dois Sallteadores digo do-
is Soldados, como suspeitos deste crime, e
na data deste ordeno ao Procurador Regio
da Relação de Lisboa, que faça empregar
as mais activas e energicas diligencias pa-
ra se descobrirem os culpados, a fim de
serem punidos com todo o rigor das Leis;
De Ex.^a porem se dignará ordenar o que achar
mais justo = D. J. a V. Ex.^a Lisboa 8 de
Julho de 1843 = M. Ex.^{mo} M.^o Mimitro
e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça
= O Procurador G.^o da Coroa J. de C. d. Aguiar
Obtem =

Severar dado em virtude
das Portarias do Ministerio da
Maninha de 23 de Novembro
e 27 do mesmo mez sobre a
arguição feita ao Escrivão da
Junta da Fazenda de Angola
João de Antonio de Carvalho
e Menezes.

Subscreva = Satisfazendo a Portaria do
Ministerio da Maninha de 23 do mes
passado, pela qual me foi ordenado
q.^{ue} informasse sobre o modo mais conve-
niente e legal de proceder pelas graves
arguições feitas ao Escrivão da Jun-
ta da Fazenda de Angola, João de
Antonio de Carvalho e Menezes pa-

suspensão do serviço do cargo. pela Portaria
do Governo Geral daquelle Provincia em
data de 28 de Agosto ultimo, tendo
a honra de expor a Vossa Magestade
a m.^a opiniao sobre o objecto nos
termos seguintes. — Os Regoventes da
Cidade de S. Paulo de S. Paulo, segnalarios
da Representação adjunta, attribuem áquelle
Funcionario do Estado já mencionado factos
de natureza mui pesada e grave, alguns
dos quaes constituem crimes publicos,
classificados e punidos nos leis do Reino,
e todo abuso e excessos de poder no exer-
cicio do cargo, q^l lhe foi confiado. Adella-
pidação dos crimes publicos, ou o
peculato, he hum dos crimes comprehendidos
na Enxirção arguido pelos Supp. na in-
clusa Representação, onde se inculca q^o
Supp. colligado com o novo Alcaide
trader nomeado p.^a a Affandega de
Banguela tem extraviado a Fazenda
Publica, recabendo d'aquelle Empregado
seu subordinado não só d'extravios
senão tambem quantiasas sommas
de dinheiro, q^l he foras recolhidas pelos
Brigues - M.^{os} do T^o e N^o - as quaes
não podião ter outra origem q^{al} algum
escandaloso abuso na arrecadação da

Fazenda Nacional: e este crime está expressamente pro-
 hibido na Ord^{na} do 15 Jul 72 e Jul 71, 86. He mai-
 arquivado o Supp^{do} de favorecer os negociantes com
 quem tem relações de amizade, deixando ele
 exigir d'elles o prompto pagamento das Letras
 já vencidas, como pratica com os outros, aon-
 guas marca o prazo de 24 horas p^a a solu-
 ção com penas de procedimento judicial;
 e este acto importa a concessão de espaço, ou
 espaço a alguns devedores fiscaes, q^a a Ord^{na}
 do 12 Jul 51, 81 manda castigar com
 o degredo d'offica. — Segundo a adju-
 ta Representação o Eicmo da Junta da
 Fazenda de Angola abusou da authoridade
 de do cargo, exigindo a 'sombra d'elle
 clinhim as partes, já p^a q^a os generos
 por ella offerecidos a 'compra do Estado,
 fossem approvados e accutor, como se se
 verificou com humo partido de aguar-
 dente; já p^a q^a lhe fossem feitos os pa-
 gamentos dos objectos effectivamente
 comprados pela Commissão do Trampo
 do Estado, como se diz praticado na com-
 pra de humo convertete ferro: já por
 outros titulos igualmente riscados, como
 se allega accotocido na Sahida do

negociant Antonio Severino Bellar: e este
abuso, estas tentativas de crime, q' nao dei-
xaraõ de ser consummados por falta
de vontade do Supp'do merecem ser com
severidade justa reprimidos, quando com-
provados. Finalmente tambem se imputa
ao Supp'do o propagar ideas subversivas
contra o Governo da Maj. Patria, espal-
hando vozes da emancipação e independen-
cia daquelle Provincia, e ponderando a fa-
cilitade de ella se alcançar; e por este
modo veio a commetter o crime descri-
pto e prevenido na Ord. do 15 Set 6.
§5. = São estes os principaes capitulos de
accusação feita ao Envoas da Junta da
Fazenda de Angola, q' em virtude
delles foi suspenso do Officio pelo Gov.
n^{al} Geral da Provincia. A verdade
q' a arguição esta destituida de documen-
tos Convictorios, e q' se nao offerece
o mais leve comeco de prova do seu con-
tendo: mas a circumstancia do Supp'do
haver ja' sido em outra epoca accusado
de factos iguaes ou semelhantes, pelo
q'as fôrã demittido do cargo, a sua
exigencia e recaptação pelo Gov.

Publicos de maiores vencimentos q' os proprios q' lhe
 cabião, as assignaturas dos principaes negociantes
 da cidade, segundo informa o Conselho do Governo
 prestão bastantes suspeitas de crime contra o
 Supp. do q' cumpre aclarar ou desvanecer; e a exor-
 datõa gravidade dos factos denunciados pelos
 Supp. a honra, decoro e dignidade do Governo
 demandão q' se mande proceder em juizo
 aos meos competentes do processo para se in-
 vestigar a verdade, a fim de q' ou a culpa
 seja com rigor punida, quando se de-
 monstre, ou se manifeste a innocencia do
 accusado = O Supp. do existe nesta Capital
 para onde veio remettido pelo Governo
 Geral do Governo de Angola, a fim de
 responder pelos factos, q' lhe erão attri-
 buidos; e a Novissima Regra judicial
 ciaria por Ann. 870 e 886 manda pra-
 tar as quællas dos crimes no juizo ou
 do Julgado onde foram commettidos, ou
 naquella em q' a reo são encontrados.
 Chõde se segue q' no juizo da republi-
 ca do Supp. do se pde, e deve instaurar
 o respectivo processo criminal para o
 exame e punição dos factos abusivos e
 criminosos q' se lhe impetio. Mas a
 quælla cliv. apertar no corpo de delicto,
 e este ainda não está constituido; mas

a guerra demanda provas, estas só podem
ser recolhidas na Província de Angola,
onde os delictos se dizem committidos.
Nestes termos ordeno q' a ajunta de
representação dos Negoriantes da Cidade
de Soanda deve ser enviada ao Governador
do Gral d'Angola p^a q' faça requerer
pelo respectivo Agente do Ministerio Publico
em juizo a formação do corpo de
delicto sobre todos os abusos, excessos, e crimes
mencionados na mesma Representação, por
meio de inquirições de testemunhas, e
mais exames e diligencias conducentes
ao descobrimento da verdade devendo
o referido Governador prestar ao
Agente do Ministerio Publico todos os
esclarecimentos necessarios, e remettê-los
depois ao Ministerio da Marinha
com informação sua. o Corpo de deli-
cto assim formado com a inquirição
de testemunhas exames, e mais docu-
mentos comprovativos assim de q' na
preferencia d'elle, e verificando-se a
existencia dos crimes e abusos denuncia-
ciados se mande instaurar o respectivo
processo de guerra no juizo competente
desta Cidade = Segundo a Lei de 23

de Novembro de 1770 os Offícios Publicos não são
 mais q' meras commissoes precarias, q' assentão
 na confi-dido-precarias do Principe q' assentão
 na confiança q' elle tem nos Funcionarios, e q' de-
 pendem do bom procedimento dos previdos nos
 cargos; e a Ord.^{na} do S.^{to} Tit.^o 99 já reconhece
 q' aquella confiança devia apas, q' a demissão
 podia caber, logo q' o soberano fosse certifi-
 cado dos erros, e abusos commettidos no serviço
 dos Empregos, ainda q' faltassem provas cla-
 ras e evidentes para hum processo, e acusa-
 ção. Se pois em virtude das diligencias
 e investigações a q' se deve mandar pro-
 ceder na Provincia de Angola, crescerem
 em força as suspeitas de prevaricação
 q' já repas sobre o Supp.^{do}, o Governo
 não pode continuar a depositar nelle
 confiança p'a o desempenho do cargo;
 antes por bem da sua propria honra, e
 credito deve decretar logo a destituição
 deste Funcionario, sem dependencia do
 resultado do processo judicial. Sendo os
 ordenados a recompensa dos serviços pres-
 tados não podem ser percebidos antes
 de estes comecarem; e só por excepção a
 Carta Regia de 26. de Fevereiro de
 1766 os mandos abonar aos previdos
 nos cargos ultramarinos desde o dia

do embarque, havendo q̃ a viagem era
já hum acto preparatorio e receptorio & a
o desampenho do serviço, e q̃ já devia ser
recompensado. Não tinha logo nenhum
direito o Supp̃do ao vencimento do
Ordemado do Emprego desde a data do
Decreto q̃ em 8 de Maio de 1842 o
reintegrar nelle; e indubitavelmente foi exi-
gida da Junta da Fazenda, e por elle satis-
feita a quantia de 800000 reis de
Ordemado desde a data do Decreto de
reintegração. Cumpre portanto deter-
minar ao Governador Geral de Angola
q̃ faça immediatamente restituir ao Gto.
Publico aquella somma indubitavelmente solvi-
da, como já foi ordenado pela Portaria de
19 de Abril ultimo, executando se ha
este fim a fiança prestada, se receptorio for
o Vogas do Governo Provisorio tambem
deverá ser reprehendido pela falta de
cumprimento da expressa disposição
da citada Portaria, q̃ illudirão, deixan-
do de obrigar logo o Supp̃do a pagar
a quantia illegalmente percebida. O
Supp̃do como Escrivão da Junta da Fazenda
de Angola era Empregado effectivo de guerra.

Provincia; estava nas mesmas circunstancias de
 todos os Funcionarios della; e devia ser pago de
 seus vencimentos pelo mesmo modo na moeda cor-
 rente da Provincia; e não tenha jus a outra con-
 templação a' corte de huma commissão, q' não exis-
 tia. Foião-lhe pois illegitimamente satisfactor os
 ordenados do Emprego em moeda forte, e a diffe-
 rença deve ser restituída ou por desconto em
 alguns vencimentos, q' ainda venha a receber.
 Foi propoendo-se contra elle a acção judicial p'a
 a indemnização do indulto. Os Membros da
 Junta procederão muy irregularmente ordenan-
 do-lhe pagamentos, pelo q' nevencam
 ser censurados em nome de Vossa Magis-
 tade; e estas illegitimas exigencias e rece-
 bimentos do Supp'do, Vozal da Junta, e
 como tal obrigado a fiscalizar e velar o
 Patrimonio Publico, por acto q' lhe im-
 pedia não peguino desdouro, e o mostrão
 pouco habilitado ao serviço de Officio de
 Fazenda. O Supp'do foi suspenso em virtude
 nação de crimes e abusos, q' lhe foram attri-
 buidos; e assim só pode ter direito
 ao ordenado do tempo da suspensão
 se conseguir mostrar a sua innocen-
 cia, e for afinal absolvido; e a audien-

cia q'demanda agora no regto adjunto
so' pode caber ou em juizo quando se
instaurar o processo, ou perante o Govr-
no de Vza Magestade quando chegar
o resoltado do exame, e diligencias, a
q' cumpre mandar proceder no proprio
lugar da perpetracao dos abys allegados,
e se julgar justo e convenient decretar
a sua destituecao do cargo. Ne est
me offerece dizer sobre este objecto; Vza
Magestade poran resolveva o mais
finto. Lisboa 16 de Septo 13 = O Son
G. da C. J. del. Antonio Botelho

Parecer em virtude do Offi-
cio do Ministério do Reino
de 22 de Março de 1844
sobre a prisão do Capitão
Paulo Emilio Sarrut =

Senhora! O Capitão Paulo Emilio Sar-
rut, subdio Francês, mas ao serviço
de Portugal, segundo se declara do Offi-
cios adjuntos, foi preso em virtude
de suspeitas de complicitades no